



Apelação Cível nº 2012.3.013325-3

Apelante: Erondina Rocha de Almeida (Adv.: Allan Michel Alvarenga Ordonez)

Apelado: Áureo Sérgio Carvalho de Oliveira (Adv.: Vanessa Santos Lamarão e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Erondina Rocha de Almeida, devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Ananindeua, que indeferiu a inicial, ante a intempestividade dos embargos de terceiros opostos pela apelante.

Sustenta a recorrente que opôs embargos de terceiros, após ter sido retirada de seu imóvel, através de oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de reintegração de posse, na ação ajuizada pelo apelado.

Diz que o apelado, sem qualquer motivo, ingressou com ação de reintegração de posse em face de Juvêncio Lima Sarmento e que em razão disso, nunca soube da ação.

Assim, relata que opôs embargos de terceiros, contudo, a sua petição inicial foi indeferida, por intempestividade, ante a regra do artigo 1048 CPC/1973.

Afirma que a regra do citado artigo 1048 só se aplica às partes e em nenhum momento foi parte ou teve conhecimento do processo.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 164/172).

É o relatório necessário.

.

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Erondina Rocha de Almeida, contra decisão que considerou seus embargos de terceiros, opostos em Ação de Reintegração de posse, intempestivos.

A recorrente sustenta que os embargos são tempestivos, uma vez que não foi parte na reintegração e, portanto, os prazos do artigo 1048 CPC/73 a ela não se aplica.

A razão não assiste a apelante.

De fato, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, entende que a regra do artigo 1048 do CPC/73 apenas se aplica a quem foi parte no processo e, portanto, tomou ciência da ação.



Não obstante isso, nas ações sincréticas – como é a reintegração de posse - o terceiro deverá ingressar com a demanda, no prazo de cinco dias, após o cumprimento do mandado gerado pela sentença.

Nesse sentido, se manifesta Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) Nas ações sincréticas, o trânsito em julgado da sentença não encerra o processo, que continuará em sua segunda fase, qual seja a satisfação do direito reconhecido. Nesse caso, parece que a data fatal para o ingresso dos embargos de terceiro deva ser de cinco dias após o cumprimento do mandado gerado pela sentença, quando então efetivamente terá sido satisfeito o direito do vencedor. Grifei

Nos mesmos termos se manifesta o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO – FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. (STJ Resp. n.º678375/GO. Min. Massami Uyeda. 4ª Turma. DJ 26.02.2007) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no Resp. 150495/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3º Turma. DJe 02.02.2016). Grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO POR TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FORA INTIMADO DA PRAÇA. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o prazo para a apresentação de embargos à arrematação por terceiro interessado e mesmo pelo devedor que não tenha sido intimado da praça, se inicia, apenas, com a imissão do arrematante na posse do bem. 3.- Quanto à alegada má-fé do ora recorrido, o acolhimento da pretensão não prescindiria de incursão no acervo fático-probatório da causa, sendo que tal providência não se mostra consentânea com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, que veda o reexame de prova. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no AResp n.º264140/RS. Rel. Min. Sidnei Benetti. 3ª Turma. DJe 01.07.2013).

Da análise dos autos, vê-se que a recorrente tomou ciência da ação em 08.10.2009, quando do cumprimento da sentença de reintegração (fl. 114). Assim,



deveria ter ajuizado os embargos de terceiros até 13.10.2009, porém opôs apenas em 30.10.2009.

Desse modo, conclui-se que a decisão de primeiro grau se encontra incorreta, pois, de fato, os embargos de terceiros foram opostos de forma intempestiva.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2012.3.013325-3

Apelante: Erondina Rocha de Almeida (Adv.: Allan Michel Alvarenga Ordonez)

Apelado: Áureo Sérgio Carvalho de Oliveira (Adv.: Vanessa Santos Lamarão e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. DATA DO CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, entende que a regra do artigo 1048 do CPC/73 apenas se aplica a quem foi parte no processo e, portanto, tomou ciência da ação.

II - Nas ações sincréticas – como é a reintegração de posse - o terceiro deverá ingressar com a demanda, no prazo de cinco dias, após o cumprimento do mandado gerado pela sentença.

III - A recorrente tomou ciência da ação em 08.10.2009, quando do cumprimento da sentença de reintegração (fl. 114). Assim, deveria ter ajuizado os embargos de terceiros até 13.10.2009, porém opôs apenas em 30.10.2009.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO